



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1044945-37.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

VISTOS.

I - Postula a autora indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer, decorrente da divulgação, no último dia 27.09.16, no Programa Fantástico, da TV Globo, imagens do julgamento do recurso de apelação interposto contra as sentenças proferidas nos processos criminais nºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, mais especificamente da leitura do voto do Relator, o Exmo. Desembargador Ivan Sartori.

Referidos processos tratavam do julgamento dos policiais militares acusados pela prática de homicídio de 111 presos no episódio alegado como "massacre do Carandiru", sendo que, na referida oportunidade, foi anulada a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, determinando-se a realização de novo plenário, restando vencido o Eminente Desembargador Relator, que sustentou a necessidade de estender aos referidos acusados a absolvição decretada com relação a outros três réus que se encontravam na mesma situação e circunstância dos primeiros.

Sustenta a autora que a negativa de existência do fato por um Desembargador do TJSP, cuja comprovação jurídica afirmar ser inequívoca, maculou a memória de seu falecido pai, executado naquele dia sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1044945-37.2016.8.26.0053 - p. 1

qualquer direito de defesa com 5 tiros letais, configurando-se, assim, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar a família pelo dano *post mortem* causado.

Em sede de obrigação de fazer, requereu, ainda, a veiculação em rede nacional de rádio e TV, em horário nobre (20.30h), por 15 dias consecutivos, de propaganda institucional do Governo do Estado de São Paulo, reconhecendo a responsabilidade pela morte de 111 presos, e culminando com um pedido de desculpas às vítimas, suas memórias e/ou seus familiares.

O pedido de obrigação de fazer foi reproduzido em tutela de urgência.

DECIDO.

I - Indefiro a tutela de urgência, eis que não vislumbro a probabilidade do direito perseguido.

Com efeito, tem-se, em primeiro lugar, que a requerente parte de premissa falsa, ao afirmar que a *história* – referindo-se ao alegado massacre – encontra-se "juridicamente comprovada (materialidade e autoria)" e, assim, não poderia o Eminente Desembargador opor-se a sua existência (fls. 11).

De fato, o processo criminal no qual teria se operado a mácula à memória de seu falecido genitor se destina justamente a decidir quanto à eventual prática de crime por parte dos policiais civis e militares que adentraram no estabelecimento penal naquele dia.

Ocorre que, felizmente, com o advento da Constituição Federal de 1.988, aboliu-se o instituto da "verdade sabida", instituindo o Devido Processo Legal, de forma que, com relação ao tema, ainda não há trânsito em julgado, ou seja, não há decisão judicial definitiva, inexistindo, assim, a alegada comprovação jurídica acerca da prática dos homicídios imputados àqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1044945-37.2016.8.26.0053 - p. 2

servidores.

Há, em sentido oposto, sentença de absolvição – esta sim, transitada em julgado e, portanto, definitiva –, proferida com relação à acusação que recaía sobre o Comandante da PM naquela ocasião, Coronel Ubiratan.

Para além disso, como também é notório e de conhecimento da população em geral, a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso IX, garante a todos os brasileiros a liberdade de expressão, direito este que se aplica, inclusive, aos magistrados.

Especificamente quanto ao exercício da função soberana de julgar, registre-se o teor do artigo 42, da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35, de 1979, o qual assegura que: ***“Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”***.

Ora, é noção básica de Direito e, por isso, qualquer estudante que inicia a sua formação jurídica tem conhecimento de que a atividade do magistrado é orientada pelo Princípio do Livre Convencimento, que se erige como condição *sine qua non* ao exercício da judicatura, e que está atrelado ao Princípio da Motivação das Decisões, insculpido no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

E, sob este aspecto, tem-se que o voto do Eminentíssimo Desembargador Ivan Sartori, prolatado nos autos descritos na inicial, cumpre à exaustão o mandamento constitucional referido.

São 114 laudasmeticulosamente fundamentadas, que revelam clara e detida análise de todo o conjunto probatório, nas quais ele expõe com argumentos lógicos e sustentáveis as razões do seu convencimento.

Sugere-se a leitura.

Nelas há questões técnicas que, obviamente, não se pretende sejam compreendidas por aqueles que não são íntimos às Ciências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1044945-37.2016.8.26.0053 - p. 3

Jurídicas, mas até mesmo a um leigo é capaz de compreender que os fundamentos estão calcados na legislação penal e processual penal brasileira.

Pontue-se ser absolutamente inadmissível o debate que se pretende com a presente demanda, a saber, discutir eventual acerto ou desacerto do aludido voto, finalidade a qual ela obviamente não deve se prestar, pelas razões já expostas.

O ato ilícito indispensável à configuração do dano moral pleiteado na inicial jamais poderá decorrer desta circunstância.

Em verdade, em sede de análise perfunctória que o momento processual permite, verifica-se que o pleito indenizatório carece de ato ilícito, e que a pretensão autoral se funda exclusivamente na frustração das expectativas da autora, que claramente vislumbrava a confirmação da condenação dos réus em segunda instância e, por conseguinte, do propalado massacre.

De fato, os pedidos deduzidos na inicial têm como causa de pedir o simples desagrado da requerente com relação aos argumentos expostos na decisão judicial combatida, o que não é admissível.

No âmbito judicial, eventual discordância ou divergência com relação às decisões proferidas pelo Poder Judiciário somente podem ser objeto dos recursos previstos na legislação de regência. Nada mais.

Desagradar e contrariar uma das partes do processo ou, muitas vezes, ambas, é ínsito à atividade jurisdicional, é o que se espera de um Juiz e, obviamente, este desagrado não se constitui em ato ilícito apto a ensejar qualquer espécie de reparação pelo Estado.

O Poder Judiciário não atua para agradar este ou aquele cidadão, nem tampouco para atender este ou aquele interesse, e sim para solucionar os conflitos conforme as leis do nosso País, sendo que inconformismos como o que ora se aprecia não encontram respaldo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6^o andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1044945-37.2016.8.26.0053 - p. 4

Para além do âmbito judicial, a liberdade de expressão garante a todos os cidadãos concordar ou discordar da decisão referida, elogiar, criticar, enfim, manifestar-se livremente com relação à ela, desde que respeitados, à evidência, o direito à honra e à imagem daqueles que a prolataram, cuja proteção legal igualmente encontra fundamento no art. 5º, da Constituição Federal.

No mais, ainda que assim não fosse, a obrigação de fazer postulada em sede de tutela de urgência está desprovida de amparo legal.

II - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

III - Servindo a presente como mandado,

cite(m)-se para oferecimento de contestação no prazo de **15 dias**, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, ambos do CPC, **ou, no caso dos entes públicos e de assistidos pela Defensoria Pública, em 30 dias** (art. 186 e 188, do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócuia, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

Consigno que este processo é **DIGITAL** e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6^o andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1044945-37.2016.8.26.0053 - p. 5

(<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: “**Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos**”, conforme procedimento previsto no artigo 9º, *caput*¹, e parágrafo primeiro², da **Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006**, sendo que **A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA**.

Exclusivamente no caso de Mandados de Segurança, deverá a autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, obrigatoriamente encaminhar suas informações para o e-mail sp5faz@tjsp.jus.br.

Art. 105, inciso III, das NSCGJSP: É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira

Juíza de Direito

¹ Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

² § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Processo nº 1044945-37.2016.8.26.0053 - p. 6